



BOLETIM

GERAL

Nº 212/2021

Belém, 17 DE NOVEMBRO DE 2021

(Total de 13 Páginas)

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

JAYME DE AVIZ BENJO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

MICAÍAS RODRIGUES DE SOUSA - CAP QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSON DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**PORTARIA Nº 458 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 ...
pág.4**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Comandante-Geral**ORDEN DE SERVIÇO Nº 020/2021/GAB. CMDO. CBMPA
..... pág.4**Diretoria de Apoio Logístico**

ORDEN DE SERVIÇO pág.4

Diretoria de Pessoal

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR pág.4

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR pág.4

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR pág.4

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR pág.4

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.4

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA ...
pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM
..... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 2ª VIA ...
pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM
..... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM
..... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM
..... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA ...
pág.7CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA ...
pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

Ajudância Geral

LUTO - CONCESSÃO pág.8

Comissão de JustiçaPARECER Nº217/2021-COJ. MINUTA DE DECRETO QUE
VISA REGULAMENTAR O TÍTULO V DA LEI Nº 9.234, DE 24
DE MARÇO DE 2021. pág.8PARECER Nº 216/2021-COJ. CONTRATAÇÃO PÚBLICA
(RDC), PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EXECUTAR SERVIÇOS DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE
BOMBEIRO MILITAR DO 1º GBM - CREMAÇÃO. ... pág.13**4º Grupamento Bombeiro Militar**

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.13

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 458 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, § 1º e § 2º da Lei 8.230 de 13 julho de 2015;

Considerando que os militares completaram 30 (trinta) anos de efetivo serviço, de acordo com as Declarações de Tempo de Serviço expedidas pela Diretoria de Pessoal, conforme Processos Administrativos Eletrônicos 2021/1074480, 2021/1092034 e 2021/1102980, respectivamente;

Considerando os dispositivos do artigo 10, inciso III, § 3º, §4º e §6º da Lei Estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças);

Considerando a Ata nº 196 - CPP, publicada no Boletim Geral nº 198, de 25OUT2021;

Considerando os Pareceres da Comissão de Justiça do CBMPA nº 219/2021, 218/2021 e 220/2021, respectivamente, resolve:

Art. 1º Ficam promovidos à graduação imediata no quadro correspondente, pelo critério de Tempo de Serviço “a pedido”, por haver completado 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, as Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominadas:

§1º. QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - QBMP-00.

I - À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE BM:

a) 1º SGT BM PEDRO AMÉRICO FILHO

II - À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM:

a) 2º SGT BM EDILÁZIO DA SILVA SOUZA

b) 2º SGT BM JOSÉ CARLOS RODRIGUES LOBATO

Art. 2º Para fins do disposto no Art.10, §§3º e 4º, da Lei estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), a Praça promovida fica agregada e desaquartelada até a publicação da transferência para a Reserva Remunerada.

Art. 3º Conforme estabelece o disposto no Art.12, §1º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de praças), considerar-se-ão abertas as vagas decorrentes destas promoções em 11 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 39.711 - Gabinete do Comando

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Gabinete do Comandante-Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 020/2021/GAB. CMDO. CBMPA

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 020/2021/GAB. CMDO. CBMPA**, de 12 de novembro de 2021, referente à 2ª reunião presencial CNGC/LIGABOM - BRASÍLIA/DF.

Fonte: Nota nº 39.554/2021 - Gab. Cmdº. do CBMPA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 069/2021-DAL**, referente aos serviços extraordinários da seção de obras, na **PREVENÇÃO E APOIO DE MANUTENÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E**

ADMINISTRATIVAS DO CBMPA, durante o mês de novembro de 2021. Com o quantitativo de 10 (dez) militares.

Protocolo: 2021/1.267.123- PAE

Fonte: Nota nº 39.612 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM JESSIEL DE ARAÚJO SILVA	57217941/1	JHENNIFER NANDA LUZ DA SILVA DE ARAUJO	FILHA	23/08/2021	098.892.012-32

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP e SPP/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 15.282 e Nota nº 38.808 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
3 SGT QBM MARCOS PANTOJA NOVAES	57173868/1	MARIA ROSALINA ANDRADE SILVA	UNIAO ESTAVEL	09/10/1981	679.105.992-34

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP e SPP/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 15.409 e Nota nº 38.846 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
3 SGT QBM MARCO ANTONIO COSTA	54260731/1	OLDENIR AGUIAR DE FREITAS	UNIAO ESTAVEL	06/03/1970	362.190.102-72

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP e SPP/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 15.241 e Nota nº 39.340 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
1 SGT QBM PEDRO AMERICO FILHO	53978391/1	SARA GABRIELY DE FRANCA E SILVA AMERICO	FILHA	16/12/2011	081.345.742-46

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP e SPP/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 15.914 e Nota nº 39.391 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM JOSE LUIS DE LIMA BASTOS	57173974/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 15.351 e Nota nº 39.540 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
TEN CEL QOBM WAGNER ALIPIO ESPIRITO SANTO DA SILVA	5824079/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.363 e Nota nº 39.541 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM MARCIO DOS SANTOS AVELAR	57173383/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.365 e Nota nº 39.542 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
SUB TEN RRCONV MÁRCIO NATALINO DA MATA CUNHA	5539099/2	ANA CÁSSIA DOS SANTOS CUNHA	Inclusão como Dependente

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.367 e Nota nº 39.543 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM NICAEL PINHEIRO BARATA	54193314/2	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.370 e Nota nº 39.544 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM MADSON DE JESUS CORREA DE AZEVEDO	57174196/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.371 e Nota nº 39.546- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
TEN CEL QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR	51855694/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.380 e Nota nº 39.547- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM JOSE RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO	57189096/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.385 e Nota nº 39.548 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA	57173988/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.399 e Nota nº 39.549 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CB QBM VANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA	57190096/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.402 e Nota nº 39.550 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 TEN QOABM RAIMUNDO WILSON DE JESUS SILVA	5421012/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.406 e Nota nº 39.551 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
SD QBM VINICIUS FIGUEIREDO SILVA	5932435/1	Danificada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 14.959 e Nota nº 39.552 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM PAULO HENRIQUE SALES PEREIRA	57173375/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.408 e Nota nº 39.553 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 2ª VIA

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
SUB TEN QBM-COND DIONALDO REBOUÇAS DOS REIS	5421187/1	CRISTINA MAYARA CARDOSO REBOUÇAS	Danificada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 14.186 e Nota nº 39.555 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM JORGE DA SILVA MACHADO	57173921/1	Promoção

DESPACHO:



1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.417 e Nota nº 39.556 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM PETER BAIÁ DA COSTA	57174021/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.418 e Nota nº 39.557 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT RR AFONSO PAULO DA SILVA LIRA	5124530/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.420 e Nota nº 39.558 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via identidade:
CB QBM MARCOS COELHO DOS SANTOS	57189310/1	Danificada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.422 e Nota nº 39.559 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM DENIS OSCAR GONCALVES	57173462/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.424 e Nota nº 39.560 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CEL QOBM EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO	5723370/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.427 e Nota nº 39.561 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 TEN QOABM ARCELINO PEREIRA AMORIM JUNIOR	5428440/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.444 e Nota nº 39.562 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM ELIEL QUARESMA REGO	57173706/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 15.446 e Nota nº 39.563 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM ELDER SALIM ALVES SIQUEIRA	57173362/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.451 e Nota nº 39.564 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN RR JEREMIAS DE LIMA MENDES	5421705/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.460 e Nota nº 39.565 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM SIDNEY CARDEL NOVAES	57173399/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.475 e Nota nº 39.566 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM ANDERSON MARQUES DOS ANJOS	57173843/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.496 e Nota nº 39.567 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM PAULO ANDRE DA SILVA BORGES	57175160/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.499 e Nota nº 39.568 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 SGT QBM SANDRO VINICIUS GOMES DE MELO	5623669/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.502 e Nota nº 39.569 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CB QBM WILKSON BARBOSA MONTEIRO	57217944/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.512 e Nota nº 39.570 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.



RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 TEN QOABM FRANK NEY ANTUNES PINTO	5823803/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.555 e Nota nº 39.571 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
3 SGT QBM VANDRE CORDEIRO DO NASCIMENTO	57173432/1	Perda/Extravio

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.567 e Nota nº 39.572 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
MAJ QOBM FABIO CARDOSO FERREIRA	57190121/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.579 e Nota nº 39.573 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM EDMUNDO PEREIRA BRITO	57173933/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.580 e Nota nº 39.574 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
CEL QOBM MARCUS FABIANO DA COSTA SARQUIS	5618118/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.589 e Nota nº 39.575 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
SUB TEN REF JAIME DA CRUZ MACÊDO	3369129	Perda/Extravio

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.590 e Nota nº 39.576 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 SGT QBM-COND JOAO MARCOS FERREIRA TRINDADE	5465680/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.592 e Nota nº 39.577 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM OSCAR DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR	57173968/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.594 e Nota nº 39.578 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
TEN CEL QOBM LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA	51855687/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.600 e Nota nº 39.579 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
1 SGT QBM -MUS SANDRO COELHO DE SOUZA	5428572/1	MARLY SOUSA DE SOUZA	Inclusão como Dependente

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.596 e Nota nº 39.580 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
1 SGT QBM -MUS SANDRO COELHO DE SOUZA	5428572/1	CASSIA LOHANY SOUSA DE SOUZA	Inclusão como Dependente

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 15.599 e Nota nº 39.581 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM MICHELLE MAIA CARNEIRO	57189260/1	DST	2020	DEZ	JAN	01/01/2022	30/01/2022	Necessidade do serviço

Fonte: Requerimento nº 16.171 e Nota nº 39.618 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	51855688/1	COP	2020	DEZ	DEZ	16/12/2021	14/01/2022	Interesse próprio

Fonte: Requerimento nº 16.410 e Nota nº 39.632 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Ajudância Geral

LUTO - CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o Art. 67, Inciso II e Art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.



Nome	Matrícula	Unidade:	Nome do Familiar:	Grau de Parentesco:	Data de Início:	Data Final:	Data de Apresentação:
3 SGT QBM IVANILSON MIRANDA MARCOLINO	57189091/1	QCG-AJG	Gleiciane Miranda Marcolino	Irmã	16/11/2021	24/11/2021	25/11/2021

DESPACHO:

1. Deferido

2. Ao comandante do Militar para informação e controle

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Nota nº 39.647 - Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº217/2021-COJ. MINUTA DE DECRETO QUE VISA REGULAMENTAR O TÍTULO V DA LEI Nº 9.234, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

PARECER Nº 217/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante-Geral.

ORIGEM: Gabinete do Comandante-Geral.

ASSUNTO: Minuta De Decreto Que Visa Regular O Título V Da Lei Nº 9.234, De 24 De Março De 2021.

Anexos: Protocolo 2021/1209796 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. LEI Nº 9.234 DE 24 DE MARÇO DE 2021. LEI ESTADUAL Nº. 6.910, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 E LEI Nº 5.731,DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Major QOBM Diana Fernandes das Chagas, Ajudante de ordens do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da Minuta do Decreto que visa regulamentar o título V da Lei nº 9.234, de 24 de março de 2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe destacar que o ato normativo deve, acima de tudo, ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, e qualquer postulado de ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

A Constituição Federal ao versar sobre os órgãos que atuam na segurança pública expõe que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Partindo para a análise de competências, destaca-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, órgão do Sistema de Segurança Pública do Estado, possui suas atribuições previstas no art. 200 da Constituição Estadual de 1989, competindo executar:

- Art. 200 (...)**
- I- serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;**
 - II- socorro de emergência;**
 - III- perícia em local de incêndio;**
 - IV- proteção balneária por guarda-vidas;**
 - V- prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;**
 - VI- proteção e prevenção contra incêndio florestal;**
 - VII- atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas;**
 - VIII- atividades técnicos-científicas inerentes ao seu campo de atuação. (grifo nosso)**

No caso em tela, por se tratar de Decreto, é importante observar a competência do Chefe do Poder Executivo contida também no texto Constitucional do Estado do Pará, nos seguintes termos:

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

- (...)
- V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas;
- (...)
- X** - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomear e exonerar o Comandante-Geral dessas corporações;
- Importa saber que, na ordem hierárquica, a constituição é a base de toda a ordenação jurídica, superior a todas as leis, que não podem contrariá-la, sob pena de serem inconstitucionais. A lei, por sua vez, é superior ao decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade.

As leis apresentam uma força normativa maior, tendo em vista que para sua formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo, ao passo que o decreto tem menos força normativa justamente por ser elaborado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, não sendo submetido a processo legislativo.

Seguindo este raciocínio é interessante destacar que a lei tem poder de obrigar a fazer ou deixar de fazer, e o decreto, não. Neste sentido o princípio da legalidade, que encontra-se expressamente destacado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, estipula que ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei, razão pela qual firma-se o entendimento de que somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações.

Por outra banda, dentre as funções do decreto, citamos como principal o seu papel de regulamentar as legislações, explicitando às minúcias necessárias de pontos específicos, criando assim os mecanismos necessários para que ocorra a fiel execução da lei, sem, em momento algum, contrariar disposições dela ou inovar o ordenamento jurídico, não podendo ir de encontro aos seus mandamentos.

Passemos então a análise dos dispositivos da minuta:

Preliminarmente é necessário que sejam retificados os artigos 14, caput, 16, II, alínea “b”, “d”, “e”, “f” e “g” tendo em vista que estão grafados como “Conselho Gestor” e o texto legal apresenta a nomenclatura “Comitê de Gestão e Administração Superior”.

No tocante ao previsto no artigo 6º da minuta em análise, algumas nomenclaturas nos parecem inovar cargos, dentre as quais citamos Coordenador Estadual Adjunto de Defesa Civil, Comandante de ações Preventivas e Responsivas, Comandante de Gestão de Controle Interno, Diretor de Contabilidade, Economia e Finanças e Diretor de Suprimento e Apoio Logístico, motivo pelo qual sugerimos a retificação para Assessor Técnico, Comandante Operacional, Presidente da Comissão Permanente de Controle Interno, Diretor de Finanças e Diretor de Apoio Logístico, mantendo conformidade com os termos previstos na Lei Estadual nº. 6.910, de 02 de outubro de 2006 e Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992.

Recomendamos que a redação do artigo 10, § 1º seja reanalisada no sentido de que ao se tratar de reunião extraordinária, pelo menos à primeira vista, por versar sobre algo inesperado ou emergencial, entendemos que o prazo de pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência para convocação de sua realização poderia trazer prejuízos na celeridade de demandas que se mostrem urgentes.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando as disposições e orientações elencadas, esta Comissão de Justiça não visualiza óbices para o envio ao Chefe do Poder Executivo da minuta de Decreto que visa regulamentar o título V da Lei nº 9.234, de 24 de março de 2021.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de novembro de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa - TceI QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TceI QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- Ao Gabinete do Comandante-Geral para conhecimento e providências.

III- À Ajudância Geral para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CeI QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº: 2021/1209796- Pae

Fonte: Nota nº 39.609 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 216/2021-COJ. CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREZA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BOMBEIRO MILITAR DO 1º GBM - CREMAÇÃO.

PARECER Nº 216/2021 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada para executar serviços de obra de reforma da Unidade Bombeiro Militar do 1º GBM – Cremação.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1155778.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BOMBEIRO MILITAR DO 1º GBM – CREMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS.



OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2021/1155778, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de obra de reforma da Unidade Bombeiro Militar do 1º GBM - Cremação, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

- Memo nº 159/2021 - DAL/OBRAS, de 18 de outubro de 2021;
- Justificativa Técnica para Início do processo de Licitação.
- Projeto Básico e especificação técnica;
- Tabela SINAPI AGOSTO/2021 - SEDOP SETEMBRO/2021;
- Composição do BDI;
- Cronograma Físico e Financeiro;
- Planilha Orçamentária;
- Plantas do projeto Arquitetônico;
- Plantas do projeto Estrutural
- Plantas do projeto Hidrossanitário;
- Plantas do projeto Elétrico;
- Laudo de Sondagem;
- Minuta de Contrato Administrativo;
- Despacho do Subdiretor da Dal encaminhando o processo para CPL;
- Despacho do Subdiretor da Dal, datado em 20 de outubro de 2021;
- Ofício nº 370/2021 - DF, de 22 de outubro de 2021, declarando de disponibilidade orçamentária;

Em resposta a manifestação da Diretora de Apoio Logístico, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, por meio de despacho, datado em 21 de outubro de 2021, acerca da existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, Diretoria de Finanças respondeu via ofício nº 370/2021 - DF, de 22 de outubro de 2021, que há disponibilidade de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0301000000 - Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 - Obras e Instalações.

Plano interno: 105RA1GBMBE

Valor: R\$ 2.412.098,13 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, noventa e oito reais e treze centavos)

O Exmº Sr. Comandante-Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para executar para a contratação de empresa especializada para executar serviços de obra de reforma da Unidade Bombeiro Militar do 1º GBM - Cremação, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor R\$ 2.412.098,13 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, noventa e oito reais e treze centavos), datado em 22 de outubro de 2021, em resposta ao despacho de solicitação da Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico do CBMPA.

Após o recebimento do processo pelo Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, solicitou que fossem feitas adequações na planilha do Cronograma Físico-Financeiro, conforme contanto prévio com o responsável técnico, a inclusão da legenda da prancha 03/08 do projeto arquitetônico e correção da informação referente ao termo "Construção", pois trata-se de obra de reforma. Sendo acatadas e corrigidas pelo Cap QOABM Márcio Martins da Silva, Chefe da Seção de Obras, conforme descrito na folha de despacho anexo sequencial nº 25.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 1º da Lei Federal que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

(...)

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

A adoção do rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatória da licitação.

Além disso, o art. 13 da legislação acima citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamentam, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;

b. espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;

c. segurança e facilidade de acesso dos usuários;

d. localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);

e. impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;



- f. legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;
- g. tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;
- h. histórico de inundações;
- i. extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;
- j. interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;

II - definição:

- a) do objeto da contratação;
- b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;
- c) dos requisitos de conformidade das propostas;
- d) dos requisitos de habilitação;
- e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
- f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;

IV - justificativa para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de amostra;
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;

VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X - instrumento convocatório;

XI - minuta do contrato, quando houver;

XII - ato de designação da comissão de licitação.

(...)

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 15. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.

(grifo nosso)

No caso os autos, conforme o Preâmbulo da minuta, a licitação prevê a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto e o regime de execução indireta: empreitada por preço unitário, com valor estimado e modo de disputa fechado.

Retomando a leitura da Lei nº 12.462/2011, destacamos na execução indireta de obras e serviços de engenharia, prevista no art. 8º da Lei do RDC, apresenta cinco diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seus custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais

de pesquisa. Vejamos:

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.462/2011). (b) empreitada integral (art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011). (c) contratação integrada (art. 9º, § 1º da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

Ainda nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisitos para instrução processual, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

(...)

Já, no Estado do Pará, o § 1º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 1.974/18, no RDC, prevê que o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP):

Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedida ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Tendo a Administração inserido nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, constando no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

Súmula TCU nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em 2.412.098,13 (dois



milhões, quatrocentos e doze mil, noventa e oito reais e treze centavos), dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizado pelo Exm^o. Sr. Comandante-Geral do CBMPA.

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 6º da Lei nº 12.462/11, que determina o seguinte: **“Se não constar do instrumento convocatório, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle.**

Além disso, a Lei nº 12.462/11 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

(grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 1.974/18, que regulamenta o regime diferenciado no Estado do Pará, possui as mesmas previsões, vejamos:

Art. 11. Observado o disposto no § 3º deste artigo, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; ou

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ademais, o art. 29 do regulamento dispõe que o critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, conforme fixado pelo instrumento convocatório, sugerindo sobre o seu caráter não sigiloso, *in verbis*:

Art. 29. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração, conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

(...)

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

(...)

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

“2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de

discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardo na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidas pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que “O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.

[...]

O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O “contraponto” dessa maior margem de manobra conferida aos gestores “é um maior dever motivador”. Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de “realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu “recomendar à Infraero ... que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra”. Acórdão n.º 3011/2012-Plenário, TC-017.603/2012-9, rel. Min. Valmir Campelo, 8.11.2012.”

Nesse sentido, observa-se pela minuta do edital juntada nos autos despacho pelo TCEl QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL, que o modo de disputa será fechado, entretanto que se a mesma será sigilosa.

A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação, assim resultando o afastamento da normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Nesse sentido, observa-se no item 2 do Edital que a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, com base no art. 5º, item I do decreto nº 1.974/2018, que trata da justificativa da adoção da modalidade do Regime Diferenciado de Contratações, como a mais vantajosa para administração, podendo ainda ter descrito o inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu a modalidade no das ações no âmbito da segurança pública.

Quanto ao item “Vistoria Técnica”, compreende-se, a necessidade da perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado. No entanto, destacamos o seguinte trecho da manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

[...]

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU – Plenário)”. No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 – Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.) 88. No presente caso, consta, no item 11.5.4.30, que “a visita aos locais das obras é recomendável e facultativa, devendo a Licitante, em qualquer das hipóteses, apresentar DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA, juntamente à Documentação de Habilitação”

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejamos o trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Nessas situações, o TCU recomenda que a realização de vistoria seja facultativa, e não obrigatória. Caso a vistoria seja facultativa, o órgão deve deixar tal condição clara no Edital, bem como excluir este item da habilitação técnica, pois não poderá exigir o atestado correspondente como documento de habilitação do licitante.

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Consta da União (Acórdão n.º. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra”. (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressalvando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015 – Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymier, 11.2.2015:

(...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade



do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumpra destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Vale conferir:

Além de estarem Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, vale conferir a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outro item digno de comentários diz respeito à qualificação técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de exigência de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto contratado, por considerar que o rol de exigência de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo. Sendo válido mencionar o seguinte excerto:

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), “com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados”, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco”. O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: “exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendeu “que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto”. Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara “uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator posicionou-se conforme “essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*”. Por fim, ponderou que “é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado”. Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Quanto a análise do contrato juntado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/18, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I** - o objeto e seus elementos característicos;
- II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV** - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII** - os casos de rescisão;
- IX** - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X** - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No presente caso, verifica-se que as referidas cláusulas essenciais foram inseridas nas minutas de Edital e de Contrato em análise.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação.

Também, nos termos do inciso XII, do art.5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas “por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação”.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

f) obras e serviços de engenharia;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea “f”, inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa. Ao passo que a Administração, deverá realizar solicitação prévia ao GTAF, com as devidas fundamentações à luz do interesse público.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – Sejam anexados aos autos o ofício motivador com estudo técnico preliminar (viabilidade técnica, ambiental e jurídica) que gerou a necessidade da obra de reforma da Unidade Bombeiro Militar do 1º GBM – Cremação, com respectivos argumentações e justificativas. Após sua elaboração devem ser juntados ao Projeto Básico (art. 2º, inciso IV, alíneas “a” da Lei nº 12.462/2011);

2 – Sugere-se, ademais, que a área técnica procure consolidar, num único parecer técnico, todas as informações necessárias à análise do preenchimento dos requisitos formais relacionados à fase interna da licitação, com o enquadramento na hipótese plausível de adoção do RDC, na medida que possibilitará a realização de obras e serviço de engenharia no âmbito da segurança pública, ressaltando os respectivos tópicos;

3 - Tomando por base o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, onde se preceitua que nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo, e atentando que no caso em tela foi adotado o regime do inciso I, é necessária obediência ao parágrafo 2º do mesmo artigo, que estipula ser obrigatório inserir nos autos do procedimento os motivos que justificam tal escolha excepcional;

4 - A autoridade competente deverá aprovar o Termo de Referência (Projeto Base), Orçamento, Edital e seus anexos;

5 – Em sendo imprescindível a realização de visita técnica ao local da obra, diante da sua complexidade, que seja apresentado a justificativa acerca da obrigatoriedade da exigência. Caso em que será juntado pelo licitante uma declaração que realizou a visita técnica e que tem pleno conhecimento das condições impostas pelo empreendimento. Outrossim, caso isto não ocorra, que junte em tempo hábil uma autodeclaração, escolha essa que ficará a critério da Administração, conforme exposto alhures;

6 - Constar nos autos a designação da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 5º, XII do Decreto Estadual nº 1.974/2018;

7 - No caso de disputa fechada, que não haja descrição da forma do orçamento, a administração deverá mantê-la sigilosa, em que o orçamento não deve constar no instrumento convocatório, devendo ser divulgado apenas e imediatamente após o encerramento da licitação. Somente poderão ter acesso ao orçamento sigiloso antes ou durante a licitação os órgãos de controle interno e externo da administração pública, caso contrário, ser expressamente descrito no edital

8 - A observância dos ditames do Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, com fulcro em seu artigo 2º, inciso I, alínea “f” e artigo 8º, especialmente no que diz respeito à autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal – GTAF; e

9 – Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendida de empresa especializada para execução de serviços de obra de reforma da Unidade Bombeiro Militar do 1º GBM – Cremação, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.



É o Parecer salva de melhor juízo.
Quartel em Belém-PA, 08 de novembro de 2021.

Natanael Bastos Ferreira – **Maj QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA
DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;
II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA
DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:
(X) Aprovar o presente parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente parecer;
() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;
III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo nº 2021/1155778-PAE.
Fonte: Nota nº 39.611 - Comissão de Justiça do CBMPA.

4º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 01 (um) dias de licença do serviço, a contar do dia 09/11/2021, conforme dispensa médica atribuída pelo Médica Elen Portela, CRM 14456, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM MARCELO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES	5823978/1	Tratamento de Saúde Própria

Fonte: Nota nº 39.596 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-Pa

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA
Sem Alteração

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

